

# *Manual de Direitos Autorais*

---



República Federativa do Brasil

Tribunal de Contas da União

#### MINISTROS

Raimundo Carreiro (Presidente)  
José Múcio Monteiro (Vice-presidente)  
Walton Alencar Rodrigues  
Benjamin Zymler  
Augusto Nardes  
Aroldo Cedraz de Oliveira  
Ana Arraes  
Bruno Dantas  
Vital do Rêgo

#### MINISTROS-SUBSTITUTOS

Augusto Sherman Cavalcanti  
Marcos Bemquerer Costa  
André Luís de Carvalho  
Weder de Oliveira

#### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Cristina Machado da Costa e Silva (Procuradora-Geral)  
Lucas Rocha Furtado (Subprocurador-geral)  
Paulo Soares Bugarin (Subprocurador-geral)  
Marinus Eduardo de Vries Marsico (Procurador)  
Júlio Marcelo de Oliveira (Procurador)  
Sérgio Ricardo Costa Caribé (Procurador)  
Rodrigo Medeiros de Lima (Procurador)

# *Manual de Direitos Autorais*

---

*Conteudistas*

**Carolina Panzolini  
Silvana Demartini**

**Brasília, 2017**

© *Copyright* 2017, Tribunal de Contas de União

Impresso no Brasil / *Printed in Brazil*

<[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)>

Permite-se a reprodução desta publicação,  
em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo,  
desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

Panzolini, Carolina.

Manual de direitos autorais / Carolina Panzolini, Silvana Demartini.  
– Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2017.

100 p.

1. Direito autoral – Brasil. 2. Propriedade intelectual – Brasil. 3.  
Domínio público – Brasil. I. Título.



***Manual de  
Direitos Autorais***



# Apresentação

**N**a produção de conteúdo institucional e no uso de vídeos, de imagens, de ilustrações e de textos, o Tribunal de Contas da União zela pelo respeito à autoria das obras.

Por muitas vezes, a Secretaria de Comunicação (Secom) recebe questionamentos de diversas unidades sobre o tema. O que é preciso saber para não violar direito autoral alheio? O que é obra protegida e como identificá-la? Quando e como se pode utilizar conteúdo protegido por direitos autorais? Quando a administração pública tem direito de autor? O servidor tem direito de autoria sobre aquilo que produz durante o expediente, no exercício das funções? O conteúdo disponível na internet é sempre desprotegido?

Para respondê-las, a Secom buscou, com o auxílio e a parceria do Instituto Serzedello Corrêa (ISC), especialistas no assunto, para um conjunto de ações de capacitação que trouxesse respostas aos questionamentos recorrentes.

Do conjunto de iniciativas educacionais realizadas no ano de 2017 surgiu este Manual de Direitos Autorais. O documento reúne, de forma compilada, os assuntos discutidos e abordados no curso e na palestra ministrada aos servidores do TCU pelas especialistas e conteudistas contratadas pelo ISC: as advogadas Carolina Raquel Leite Diniz Panzolini e Silvana Demartini de Oliveira.

O manual é voltado às especificidades e peculiaridades do TCU. Sugerimos o seu uso como meio de consulta para que o conteúdo do Tribunal seja produzido com segurança e em conformidade com os preceitos legais vigentes a respeito dos direitos autorais.

Boa leitura.

Janeiro de 2018

**Elaine Ferreira Souza Dantas**

*Secretária de Comunicação do TCU*

**Maurício de Albuquerque Wanderley**

*Diretor-Geral do ISC*

# Introdução

O presente manual constitui-se num instrumento prático e útil de consulta para os servidores do Tribunal de Contas da União, para fins de utilização no âmbito institucional, especificamente no que se refere aos assuntos relacionados à temática do Direito Autoral, ramo da ciência jurídica que protege as obras intelectuais derivadas das manifestações de espírito e da capacidade intelectual humana, devidamente exteriorizadas, por qualquer meio e fixadas num suporte tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.

O Direito Autoral foi regulado principalmente pela Lei 9610/98 e abrange tanto o Direito do Autor, propriamente dito, quanto os Direitos Conexos, que se referem aos direitos dos intérpretes, das organizações de radiodifusão e dos produtores fonográficos.

O Direito Autoral tem cada vez mais ampliado seu espectro de abrangência, abarcando desde manifestações artísticas no sentido mais amplo, como música, artes cênicas, cinema, artes plásticas, fotografia, até outras áreas que, num primeiro momento, nem se cogitariam relacionar-se com o Direito Autoral, como arquitetura, publicidade, gastronomia, jornalismo, design, dentre tantos outros segmentos.

Considerando que o Brasil, possivelmente, seja um dos países mais criativos e que a criatividade brasileira é reconhecida mundo afora, falar de Direito Autoral é sempre muito importante e atual.

O Direito Autoral é totalmente legítimo, além de ser um direito fundamental, ou seja, previsto constitucionalmente, que vem ganhando considerável importância. A proteção advinda desse ramo jurídico é justa e necessária ao autor, que dedicou tempo, conhecimento, talento e dinheiro para a produção daquela obra, seja de que natureza for. Por conseguinte, é razoável que o autor tenha o direito e a faculdade de escolha de decidir como proteger sua obra, dentro das previsões legais e inclusive tenha a prerrogativa de decidir pela retirada da circulação da obra.



Caso contrário, se após todo um esforço depositado e acreditado na elaboração de uma obra, o autor não verificar qualquer possibilidade de proteção ao fruto do seu trabalho, ou ainda, verificar que pessoas auferem lucro sobre o seu esforço, por óbvio, isso gerará um profundo desestímulo de forma que autores de obras artísticas, literárias e científicas não terão qualquer interesse em depositar tempo, talento e dinheiro naquele ideal. Portanto, há um aspecto econômico, também, inegável e significativo sobre a proteção do Direito Autoral, uma vez que à medida que se protege, se estimula a produção artística, fomenta-se a circulação de arte, de informação e, também, de tecnologia.

Ademais, para quem se interessar em realizar alguns cursos gratuitos de Direito Autoral, tanto a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO), como a Fundação Getúlio Vargas e a Escola Nacional de Administração Pública, oferecem cursos na área, sem custo.

# Sumário

## **Unidade ~01**

### **Noções básicas de Direito Autoral** \_\_\_\_\_ 10

#### **Capítulo 1 ~ Propriedade Intelectual e conceitos** \_\_\_\_\_ 13

Direito Autoral x Propriedade Industrial \_\_\_\_\_ 13

Dimensões do Direito Autoral \_\_\_\_\_ 15

Panorama Nacional \_\_\_\_\_ 16

Panorama Internacional \_\_\_\_\_ 16

Sistemas internacionais de Direito Autoral \_\_\_\_\_ 17

Direito Moral e Direito Patrimonial \_\_\_\_\_ 18

Direito de imagem x Direito Autoral \_\_\_\_\_ 21

#### **Capítulo 2 ~ A obra** \_\_\_\_\_ 22

Conceito de Obra Intelectual \_\_\_\_\_ 23

Registro \_\_\_\_\_ 27

#### **Capítulo 3 ~ O autor** \_\_\_\_\_ 28

Há vários tipos de autoria \_\_\_\_\_ 31

Autor empregado \_\_\_\_\_ 31

Autor de obras sob encomenda \_\_\_\_\_ 32

Autor de obra audiovisual \_\_\_\_\_ 33

Autor de desenhos animados \_\_\_\_\_ 33

Autor de obras arquitetônicas: \_\_\_\_\_ 34

Autor de obra de artes plásticas: \_\_\_\_\_ 34

Autor de obra jornalística \_\_\_\_\_ 34

Autor de obra musical adaptada,  
traduzida, arranjada ou orquestrada \_\_\_\_\_ 34

Autor servidor público \_\_\_\_\_ 34

## **Unidade ~ 02**

### **Utilização de conteúdo protegido por direitos autorais \_\_\_\_\_ 38**

Capítulo 1 ~ Necessidade de autorização prévia e expressa do autor ou titular _____	40
Violação ao Direito Autoral _____	43
Plágio _____	47

### **Capítulo 2 ~ Transferência dos direitos de autor \_\_\_\_\_ 50**

Capítulo 3 ~ Exceção à regra de autorização prévia _____	56
Limitações e Exceções _____	57
Domínio Público _____	62

### **Capítulo 4 ~ Ambiente digital e Direito Autoral \_\_\_\_\_ 64**

### **Perguntas e respostas \_\_\_\_\_ 68**

O que é obra protegida e como identificá-la? _____	71
Autoria _____	73
Domínio Público _____	77
Utilização de conteúdo protegido por Direitos Autorais _____	78
Produção e utilização de material didático _____	84
Imagens, áudios, vídeos e conteúdo da internet _____	88
Utilização de notícias e informações da internet _____	93

### **Dicas Finais \_\_\_\_\_ 95**

### **Referências bibliográficas \_\_\_\_\_ 96**

UNIDADE  
~ 01 ~

# ***Noções básicas de Direito Autoral***



# ***Propriedade Intelectual e conceitos***

---

---

## Capítulo 1

### Direito Autoral x Propriedade Industrial

O Direito Autoral se insere no ramo da Propriedade intelectual, que trata da propriedade imaterial. Esse é outro aspecto que é o resultado de uma mudança de consciência recente. No passado próximo, só se falava em propriedade material, portanto era comum pensar em transferência de propriedade de material, em venda, cessão, locação de bens materiais, como uma cadeira, uma casa, etc.

Portanto, toda essa consciência voltada para a propriedade imaterial é muito recente e tem sido consolidada aos poucos, de maneira que a sociedade tem compreendido cada vez mais que a produção literária, por exemplo, é merecedora de toda a proteção jurídica necessária, para resguardar os direitos do autor, originário ou derivado. Lembrando que o que se protege não é o suporte, como o livro, a tela, o CD, mas sim a manifestação do espírito, a manifestação artística impressa na obra.

O Direito Autoral está inserido no grande ramo da Propriedade Intelectual (Propriedade Imaterial), que se divide em três segmentos:

- 1. Direitos Autorais:**
  - a) Direitos de Autor
  - b) Direitos Conexos
  - c) Programas de computador
  
- 1. Propriedade Industrial**
  - d) Desenho Industrial
  - e) Indicação Geográfica
  - f) Marca
  - g) Patente
  
- 1. Proteção *Sui Generis*:**
  - h) Cultivar
  - i) Topografia
  - j) Conhecimento Tradicional

É muito importante estabelecer uma distinção clara entre as premissas estabelecidas entre o Direito do Autor e a Propriedade Industrial. Há uma série de aspectos que são tratados de forma diferente entre esses ramos jurídicos, como podemos destacar:

Registro: para a Propriedade Industrial o registro é imprescindível e tem a natureza constitutiva, ou seja, a obra ou produto só se originam, efetivamente, a partir da formalização do registro. Já para o Direito Autoral o registro é prescindível, apesar de recomendável, mas possui natureza declaratória, uma vez que a obra nasce a partir de sua criação, da sua respectiva exteriorização;



Novidade e ineditismo: para a Propriedade Industrial, tanto a novidade, quanto o ineditismo são aspectos importantes que devem ser observados, para que o produto ou a obra sejam protegidos sob esse ramo jurídico. Já o Direito Autoral não se concentra sob o fato de que a obra intelectual deva abordar tema inédito ou novo, ao contrário, o autor pode abordar temas constantemente repetidos, como por exemplo “o amor”, cumprindo-se destacar que o que caracterizará uma obra intelectual protegida sob o manto do Direito Autoral é a sua originalidade e a sua criatividade, além dos pré-requisitos exigidos no Art. 8º da LDA (9610/98).

## Dimensões do Direito Autoral

A primeira dimensão importante do Direito Autoral é a cultural, uma vez que as obras intelectuais produzidas pelos países traduzem a riqueza e a identidade do seu povo, características peculiares que fazem de sua arte única e com traços de sua personalidade.

A produção de obras intelectuais, como por exemplo a literária, viabiliza sobremaneira a educação e a disseminação de conhecimento.

E também há a dimensão econômica, uma vez que as obras intelectuais colaboram significativamente para a economia da cultura dos países.

Depois desse breve panorama, cumpre esclarecer que o Direito Autoral tem uma importante função, na medida em que protege as obras intelectuais e por conseguinte gera estímulo e terreno fértil, seguro e adequado para o fomento da produção de obras intelectuais.

Assim, podemos concluir que o Direito Autoral é um instrumento jurídico fundamental na proteção das obras intelectuais e para o crescimento da produção criativa e por conseguinte econômica de qualquer nação.

## Panorama Nacional

O Direito Autoral brasileiro encontra fundamento máximo na Constituição Federal brasileira, no seu artigo 5º, inciso XXVII, conforme pode-se depreender:

“XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;”

O Direito Autoral também é realçado na sua dimensão de ramo jurídico relacionado à dignidade da pessoa humana, uma vez que a obra intelectual constitui-se um desdobramento da personalidade do autor e carrega traços únicos da originalidade e da criatividade humana, razão pela qual o fundamento previsto na Constituição Federal, no seu Art. 1º, é imprescindível ao estudo dessa temática, conforme pode-se depreender:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

....

III - a dignidade da pessoa humana;”

A Lei 9610/98 altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, razão pela qual ainda constitui-se a maior referência infralegal no ordenamento jurídico brasileiro, agregada à Lei 12.853/2013 que dispõe sobre a gestão coletiva de Direitos Autorais.

Além das leis ordinárias mencionadas, também existem Decreto, Portaria e Instruções Normativas que regulam aspectos específicos dos Direitos Autorais.

## Panorama Internacional

Já no âmbito internacional, a primeira consolidação de dispositivos sobre Direito Autoral que se tem notícia, mundo afora, é o Ato da Rainha Ana, datado de 1710 e oriundo da Inglaterra.

O Direito Autoral é orientado por tratados internacionais muito importantes e atuais, podendo-se mencionar a Convenção de Berna, datada de 1886 e a Convenção de Roma, datada de 1961. Ambas convenções possuem desdobramentos nas legislações domésticas de todos os países que a aderiram, cumprindo-se destacar que o Brasil ratificou os dois tratados.

O Acordo TRIPs (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights -Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) também constitui-se um tratado Internacional importante para fins de entendimento do Direito Autoral brasileiro e foi celebrado em 1994, oportunidade em que se encerrou a Rodada Uruguai e foi criada a Organização Mundial do Comércio.

O Tratado de Marraqueche pode ser considerado o mais recente acordo internacional a ingressar no ordenamento jurídico internacional (30 de setembro de 2016) e tem por finalidade ampliar o acesso das pessoas cegas ou com dificuldade de visão e manuseio, às obras intelectuais sob formatos acessíveis. Referido Tratado constitui-se num enorme avanço ao segmento contemplado e foi resultado de articulação internacional significativa do Brasil. O Tratado de Marraqueche está na iminência de ingressar ao ordenamento jurídico brasileiro.

Há outros tratados importantes para o Direito Autoral brasileiro, como o WPPT e o WCT, ambos considerados tratados da internet, assim como Tratado de Pequim, sendo que o Brasil não ratificou nenhum dos três.

## Sistemas internacionais de Direito Autoral

Há dois grandes sistemas de Proteção de direitos autorais no mundo e a identificação desse contexto internacional é importante na medida em que será determinante ao analisarmos o Direito Autoral brasileiro e suas especificidades.

Os sistemas de Direito Autoral estabelecidos, mundo afora, são os seguintes:

- Sistema do *copyright*: oriundo dos países anglo-saxões e do *commom law*. Nesse sistema, a proteção recai sobre a obra, especificamente sobre a reprodução da obra e o viés econômico é preponderante, com uma diminuição considerável do direito moral, como um instrumento facilitador e viabilizador da circulação da obra. Exemplos de países: Inglaterra, Estados Unidos, Austrália, Canadá, África do Sul, dentre outros.
- Sistema do *Droit d'auteur*: é oriundo do direito francês, do direito continental/*civil law* e a proteção recai precipuamente sobre o autor/criador da obra. Para esse sistema, a dimensão do Direito Moral é preponderante, razão pela qual todo o aspecto concernente à dignidade da pessoa humana e das características da personalidade do autor sobre sua obra são fundamentais. O Direito Autoral brasileiro é oriundo do Sistema do *Droit d'auteur* e esse aspecto, conforme já informado, é determinando quando se quer analisar o contexto brasileiro no ramo autoralista. Exemplos de países: Brasil, França, Argentina, Chile, dentre outros.

Em ambos sistemas, não há a necessidade de se registrar a obra, para que o criador da obra seja constituído autor, no entanto para aqueles países que seguem a linha do “*copyright*”, há uma cultura maior acerca da formalização do registro.

## Direito Moral e Direito Patrimonial

O Direito Autoral desenvolve-se sob duas dimensões: direito patrimonial e o direito moral. Tratam-se de dimensões complementares e independentes, que os autores exercem direito e que desempenham importância relevante para o Direito Autoral, conforme trataremos a seguir.

O direito moral refere-se às características relacionadas à personalidade do autor, e tem natureza inalienável, irrenunciável e imprescritível. Como o Direito Autoral brasileiro deriva do *Droit d'auteur (civil law)*, em que há uma concentração de atenção sobre a figura do autor da obra,

a dimensão do Direito Moral ganha realce, razão pela qual merece ser analisada em todos os seus aspectos:

- Direito à paternidade: direito de ser atribuído como autor da obra e, por conseguinte, de ser citado sempre como fonte de criação. O direito de paternidade permanecerá inclusive após o caimento da obra em domínio público (mesmo o uso sendo livre em termos econômicos). O Estado brasileiro é obrigado a defender a integridade e a paternidade da obra autoral.
- Direito à integridade da obra: a obra será preservada e não poderá ser alterada, sem a autorização do autor;
- Direito de inédito: abarca a decisão de publicação ou não da obra, pelo autor, ou seja, ao autor cabe a prerrogativa de conferir publicidade a sua obra, ou de mantê-la sob o manto do ineditismo
- Direito de retirar a obra de circulação: o autor tem o direito de retirar a obra de circulação (mediante ressarcimento dos prejuízos);
- Direito de modificar a obra: antes ou depois de finalizada;
- Direito de ter acesso a exemplar único e raro da obra.

O Art. 24 da Lei 9610/98 elenca os Direitos Morais e indica suas principais características:

- Reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- Ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- Conservar a obra inédita;
- Assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- Modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- Retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- Ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontrar legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu

detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

No que pertine à dimensão dos direitos patrimoniais, estes referem-se à retribuição econômica decorrente dos diversos usos e das diversas modalidades econômicas de exploração das obras intelectuais que o autor tem como desdobramento do direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

São considerados direitos patrimoniais: reprodução parcial ou integral da obra, edição, a adaptação, o arranjo musical, tradução, inclusão em fonograma ou produção audiovisual, distribuição, dentre outros – destacando-se, desde já, que os usos são independentes, ou seja, não se comunicam e exigem autorizações respectivas e individualizadas para cada modalidade.

O Art. 28 e seguintes discriminam quais seriam os direitos patrimoniais e suas principais características e esclarece que ao autor cabe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Ademais, cumpre esclarecer que, para cada modalidade de exploração econômica será necessária uma autorização específica, conforme pode-se depreender por meio do Art. 29 da LDA e seus diversos usos de obras intelectuais:

- Reprodução parcial ou integral;
- Edição;
- Adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- Tradução para qualquer idioma;
- Inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- Distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- Distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

- Utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
  - a) representação, recitação ou declamação;
  - b) execução musical;
  - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
  - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
  - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
  - f) sonorização ambiental;
  - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
  - h) emprego de satélites artificiais;
  - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
  - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

## Direito de imagem x Direito Autoral

Uma confusão que é muito recorrente é quanto aos conceitos e limites estabelecidos entre o Direito de Imagem e o Direito Autoral. Ambos ramos jurídicos não se confundem, mas podem incidir sobre uma mesma obra intelectual, a depender das circunstâncias apresentadas.

O direito à imagem é um dos direitos da personalidade dos quais todos os seres humanos gozam, facultando-lhes o controle do uso de sua imagem, seja a representação fiel de seus aspectos físicos, como o usufruto da representação de sua aparência individual e distinguível, concreta ou abstrata.

***A obra***

---



---

## Capítulo 2

### Conceito de Obra Intelectual

Para aprofundar o estudo do Direito Autoral faz-se necessário aprofundar o conceito de obra intelectual, que se constitui objeto de proteção pelo Direito Autoral e é considerada toda manifestação do espírito humano, expressada por qualquer meio e fixada num suporte tangível ou intangível, em tecnologia conhecida ou que venha a ser conhecida, idealmente finalizada, porque o Direito Autoral não

se incumbe de proteger rascunhos, conforme pode-se depreender pelo Art. 7º da LDA, verbis:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro...”

Portanto, significa dizer que só a pessoa física pode ser titular de Direito Autoral, porque somente o ser humano tem capacidade de elaborar intelectualmente uma obra, derivada de sua criatividade e com traços de originalidade.

Ademais, a obra para ser protegida pelo Direito Autoral deve ser exteriorizada, portanto não é possível proteger a obra enquanto ainda estiver na cabeça, na alma, na inspiração e no coração do autor. A obra intelectual deve ser exteriorizada e fixada em qualquer suporte, cumprindo-se destacar que não se protege o suporte em si, como o livro fixo, por exemplo.

Outro aspecto é a possibilidade de a obra intelectual ser fixada em formato tangível ou intangível, isso é muito interessante, porque é fácil enxergar uma obra intelectual quando é fixada num suporte tangível, físico, mas há ainda a possibilidade de se proteger uma obra em formato intangível, como é o caso do ambiente digital, ainda que o suporte não seja conhecido quando da edição da LDA.

E há dois aspectos que não estão explícitos na LDA, mas são fundamentais para se determinar se uma obra, quais sejam a originalidade e criatividade. A obra deve ser original. Não significa que deve ser inédita, porque várias pessoas podem manifestar pensamento ou obra artísticas sobre o mesmo tema, mas que o autor tenha apostado sua originalidade, sua individualidade sobre aquela obra.

Portanto, esses seriam os dois aspectos fundamentais a serem analisados quando uma demanda judicial é proposta na justiça, primeiro, a obra objeto do questionamento pode ser protegida? Há o mínimo de originalidade necessário nessa obra?

Dessa forma, meras transcrições (de nome/título) não podem ser protegidas, primeiro porque não há aspectos de criatividade/originalidade, mas sobretudo porque haveria a possibilidade de se limitar a circulação daquele nome ou título.

Esclareça-se, ainda, que não se entra no aspecto da valoração artística da obra intelectual. O Art. 7º cita quais são as obras que merecerão a proteção do Direito Autoral, uma vez identificados os pré-requisitos contidos no caput do dispositivo, conforme depreende-se:

- Textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- Conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- Obras dramáticas e dramático-musicais;
- Obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- Composições musicais, tenham ou não letra;
- Obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- Obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- Obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- Ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- Projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- Adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- Os programas de computador;
- Coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Por outro lado, a Lei 9610/98 também discrimina o que não se situa no âmbito de proteção do Direito Autoral:

- Ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

- Esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- Formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- Textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- Formações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- Nomes e títulos isolados;
- Aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Portanto, após essa breve explanação, pode-se assegurar que a obra para ser protegida pelo Direito Autoral deve cumprir os aspectos abaixo:

- 1.** Deve ser exteriorizada;
- 2.** Deve ser original (não precisa ser inédita, nova, ao contrário da propriedade industrial, que exige atividade inventiva). A originalidade exige pessoalidade, individualidade, uma aposição da própria personalidade naquela obra autoral, um olhar muito particular sobre um conteúdo artístico. Portanto, pode-se falar ou exteriorizar artisticamente sobre um mesmo tema, mas a partir de uma produção criativa e particular, ou seja, deve haver um esforço criativo por parte do autor da obra. Os tribunais têm se manifestado por um mínimo de originalidade, para fins de proteção da obra sob o Direito Autoral;
- 3.** Deve ser criativa, ou seja, o valor agregado ao acervo comum, portanto é aquele elemento em que se perceberá também a personalidade do autor. A expressão traço característico é fundamental nesse aspecto: é necessário que se verifique um aspecto peculiar à personalidade do autor, como resultado do esforço criativo na criação artística. Nesse sentido, aspectos como tempo, dinheiro, esforço, força física, etc, não são relevantes, mas o quão criativa, e qual é o valor criativo efetivamente adicionado ao mundo, a partir daquela obra. Por exemplo, quando o Direito Autoral visa proteger o texto científico, visa proteger as palavras, a maneira como restou diagramado o texto, a criatividade inserida sobre aquela ideia, e não o conteúdo científico, propriamente dito;

4. A questão da criatividade é de fundamental importância, na medida em que o Direito Autoral brasileiro se insere dentro da sistemática do *civil law* e segue a linha do direito francês, e, por conseguinte, tem o valor da personalidade como um aspecto relevante para se identificar a obra intelectual, razão pela qual é importante identificar traços da personalidade do autor na obra.

## Registro

O registro para o Direito Autoral é meramente declaratório, não é constitutivo, ou seja, não é uma exigência/condição para o Autor ter o direito à paternidade da obra. Portanto, o Direito Autoral nasce no momento que o autor exterioriza o pensamento. Muitas pessoas questionam se é necessário proceder o registro da obra para fins de auferir a respectiva proteção ao Direito Autoral da obra, especificamente no aspecto temporal e, também, à medida em que se formaliza a titularidade se produz efeitos a terceiros (quando averbado em cartório), razão pela qual, embora facultativo, o registro é considerado aconselhável, diferentemente da propriedade industrial, que é imprescindível.

Portanto, o registro é considerado plenamente recomendável e tem a função de produzir mais um instrumento de segurança jurídica à proteção da obra. Por outro lado, a previsão contida no Direito Autoral é completamente diferente da propriedade industrial, cujo registro é constitutivo de direito.

***O autor***

---

## Capítulo 3

Para entender o Direito Autoral, deve-se partir do conceito de autoria, um dos pilares desse ramo jurídico. Autor é quem exterioriza um pensamento, uma manifestação do espírito, de natureza artística, literária ou científica, por qualquer meio e fixada em uma plataforma tangível ou intangível, conhecidas ou que se invente no futuro.

Nesse sentido, algumas observações importantes:

- Em princípio, a Autoria deve ser identificada, não seria possível trabalhar com autoria diluída. Fala-se em princípio, porque há a possibilidade do autor anônimo e há discussões envolvendo autoria de comunidades tradicionais, autores para folclore, etc.
- A obra tem que estar acabada, ou seja, não pode estar no plano das ideias, porque o Direito autoral protege apenas a expressão de ideias e não o conteúdo delas, independentemente da qualidade da criação.
- Quem é o autor no Direito Autoral: é simplesmente quem exterioriza o pensamento, a manifestação do espírito, de natureza artística, literária ou científica, independentemente de registro nos órgãos competentes. O autor pode se identificar pelo nome, ou mesmo pseudônimo. A maneira como o autor deseja ser identificado é livre, ou seja, pode ser pelo seu nome verdadeiro, pseudônimo, ou mesmo uma marca.
- A autoria independe da capacidade civil, ou seja, pode ser um menor, uma pessoa com limitação intelectual, o que apenas determinará um tipo de representação ou assistência específica, conforme preceituado no Código Civil.
- As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.
- O autor de uma obra é o autor primígeno, quem a cria originariamente, ou seja, só pode ser uma pessoa física. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ser titular de direitos, por uma ficção jurídica, quando são transferidas por cessão de direito (convencional ou de pleno direito por disposição legal, por presunção de cessão, ou por transmissão causa mortis) ou licença.
- Titular originário: é a pessoa, cuja cabeça produz e onde nasce o Direito Autoral. É o autor propriamente dito, a pessoa física. Titular derivado: são as pessoas físicas ou jurídicas que recebem a titularidade de alguns dos direitos do autor. Adquirem por um contrato ou por lei a titularidade do direito de uma obra, o que é diferente de autor.
- Ninguém se torna autor por meio de um contrato. E o autor, mesmo que transmita os direitos patrimoniais, ou mesmo após sua morte, sempre será o autor da obra original. Inclusive no caso do herdeiro, que herdará o direito de exploração daquela obra. Essa



transferência não retirará do autor a sua respectiva paternidade sobre a obra.

- A titularidade derivada nunca pode abarcar a totalidade do direito do autor (moral e patrimonial). Ressalte-se que os direitos patrimoniais são transmissíveis, mas os morais são inalienáveis, imprescritíveis e intransferíveis.

## Há vários tipos de autoria

### Autor empregado

A posição do Direito Autoral e do Direito do Trabalho são antagônicas, no que pertine ao conceito de autoria, mas podem e devem ser harmonizadas. As lógicas entre os dois ramos do Direito (autoral e trabalhista) são diferentes e se contrapõem.

No Direito Autoral, a titularidade é do criador da obra.

No Direito do Trabalho, a titularidade é do empregador.

Os direitos morais não serão atingidos pelos contratos celebrados, sejam de natureza trabalhista, cível ou autoral. Mas a construção doutrinária e jurisprudencial tem sido no seguinte sentido.

Após a rescisão do contrato de trabalho, se a obra continuar sendo utilizada pelo empregador, o Direito Autoral dá suporte para o pleito do autor da obra, ou seja:

1. Enquanto viger o contrato de trabalho, há uma espécie de licença obrigatória para o empregador utilizar aquela obra do empregado, dentro das finalidades institucionais

2. A partir do momento que se encerrou o contrato de trabalho, a utilização da obra intelectual por parte do empregador é ilícita
3. O Superior Tribunal de Justiça definiu que as demandas devem ser resolvidas no âmbito privado
4. Empregador: direito patrimonial, até o fim do contrato, conforme atividade primária do empregador: teoria disposição funcional, criada pelo doutrinador José Oliveira Ascenção.

## Autor de obras sob encomenda

São inúmeras as situações em que se faz a produção de obras intelectuais para outrem, sobretudo a partir de vínculos empregatícios ou contratuais. No mesmo sentido, a relação de prestação de serviços e a obras sob encomenda, quando se prevê a contratação de um produto, no caso uma obra.

Em diferentes legislações internacionais os entendimentos a essa questão se mostram bifurcados. Em países de tradição jurídica anglo-saxônica, o direito de autor sobre obras realizadas em virtude de um contrato de prestação de serviço ou vínculo empregatício pertencem inicialmente ao empregado/contratado mas são considerados como cedidos ao empregador/contratante.

Por outro lado, já na tradição do direito romano, o Direito Autoral, nas mesmas condições de feitura, pertence ao autor, a menos que o contrato de trabalho ou prestação de serviço estipule outra coisa. O contrato estabelecido entre as partes é muito importante, ele se presumirá oneroso (embora possa ser previsto um contrato gratuito, cuja condição deve vir expressa).

Nesse sentido, o primeiro ponto — indiscutível — reside na titularidade moral da obra encomendada que, pela própria estrutura normativa e natureza jurídica será, notoriamente, do empregado ou prestador de serviço, ou seja, o efetivo autor da obra.

No que tange à titularidade patrimonial, na nova Lei de Direitos Autorais, em relação a esse mote, a solução deve estar negociada no contrato de trabalho ou de serviço.

De qualquer forma, como linha mais coerente, entende-se pertencente ao empregado o Direito Autoral nos casos de obras produzidas durante o expediente, mas fora do escopo do contrato de trabalho, diferentemente daquelas produzidas dentro do acordado contratualmente — quer feitas no horário de trabalho ou fora dele — para o qual se credita titularidade ao empregador.

## Autor de obra audiovisual

No caso da obra audiovisual, os co-autores são o autor do argumento literomusical e o diretor. O exercício dos direitos morais cabe exclusivamente ao diretor.

Titularidade das obras audiovisuais:

- a. **Common law:** produtor autor ou titular do direito. EUA e Reino Unido, sendo que nesse último se atribuiu Direito Moral do produtor.
- b. **Continental europeu ou latina:** somente as pessoas físicas podem ser titulares de Direito Autoral. Países de tradição latina: obras audiovisuais são consideradas obras em colaboração, seriam autores, conforme já dito, o autor do argumento literário e o diretor. Nos países latinos: presunção de cessão de direitos patrimoniais ao produtor. Presunção *iuris tantum*

## Autor de desenhos animados

São considerados autores quem cria os desenhos.

## Autor de obras arquitetônicas:

É o arquiteto, mas pode ceder a titularidade dos direitos para o escritório. No caso das obras arquitetônicas, há uma especificidade: o autor da obra arquitetônica pode repudiar a autoria do projeto

## Autor de obra de artes plásticas:

O autor é quem criou a obra e, aqui, há o direito de sequência (irrenunciável e inalienável), o autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado. Por lei:

“Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.”

## Autor de obra jornalística

O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

## Autor de obra musical adaptada, traduzida, arranjada ou orquestrada

É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Há três hipóteses que a Administração Pública pode-se tornar detentora de direitos autorais:

- a. **Atividade de fomento da cultura:** Constitucionalmente, ao Estado cabe incentivar e valorizar a cultura, por meio de subvenção de obras protegidas. Não obstante, a LDA ratifica não pertencer à Administração Pública as obras por ela simplesmente subvencionadas, de forma que os direitos autorais pertencerão exclusivamente aos criadores da obra intelectual, sob análise.
- b. **Contratando obras intelectuais:** Encomendante deterá os direitos patrimoniais, uma vez que os direitos morais são inalienáveis e intransmissíveis, ficando, portanto, com o autor originário.
- c. **Produzindo obras intelectuais, por meio de seus servidores:** O TCU já aprofundou a questão, após consulta formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, oportunidade em que o órgão perguntou se os manuais produzidos com verba do FNDE seriam enquadrados como obras intelectuais e, por conseguinte, seriam protegidos pela lei de Direito Autoral.

O acórdão TCU 883/2008 – Plenário, o Tribunal consolidou o entendimento no seguinte sentido:

A Administração Pública poderia contratar a criação de obras intelectuais protegidas como manuais e cadernos produzidos pelo FNDE. Caso seja de interesse da Administração obter a titularidade dos direitos patrimoniais sobre obra protegida contratada, deverá prever expressamente a transmissão destes direitos no contrato a ser firmado com o autor:

- Faz-se necessário que haja previsão expressa de transmissão dos direitos patrimoniais para a Administração Pública. Caso contrário, ainda que haja verba do Erário, uma vez encomendado pela Administração Pública, ainda sim, será do autor.
- Quando da encomenda de uma obra autoral, a Administração Pública deve se cercar da cautela de providenciar um instrumento jurídico prévio e expresso que preveja a transmissão de direitos

patrimoniais à AP, para evitar eventuais contratemplos ou dúvidas. Neste sentido, destaca-se o artigo 111 da Lei 8.666/93, *verbis*:

“A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração”

Para as obras criadas no estrito cumprimento de dever funcional não se aplica o regime da livre disposição entre as partes, razão pela qual o Direito Autoral seria exclusivo da Administração Pública. Por outro lado, com relação àquelas obras produzidas e não afetas diretamente ao objeto do trabalho do autor, essas obras seriam exclusivamente do autor e não da Administração Pública.

**Titularidade de obras inéditas:** será de quem publicá-las pela primeira vez, as obras que não haviam sido publicadas. As limitações de direito de autor não se aplicam às obras inéditas.

**Obras psicografadas:** quem escreveu foi o médium, então a titularidade do direito é do médium, podendo surgir violações outras aos nomes mencionados, de ordem, inclusive, penal.

**Obra anônima:** não se indica o nome do autor e, no caso da obra pseudônima, o exercício dos direitos patrimoniais cabe a quem publicar essa obra e o tempo de exercício dos seus direitos contar-se-á a partir de sua divulgação.

**Obra coletiva:** As obras coletivas podem ser realizadas em nome da pessoa física ou jurídica, que será a organizadora, grande exemplo é o dicionário. A organizadora será a titular do Direito Autoral sobre a obra de todos os autores, inseridas naquele compêndio. A titularidade deve ser da própria organizadora, porque, caso contrário, inviabilizaria a circulação da obra.

Co-autoria: realizada em comum por dois ou mais autores. Há a divisibilidade absoluta ou divisibilidade relativa (música e letra), nesse último caso, é possível a utilização econômica da obra de forma separada, desde que não haja prejuízo para obra. Nem toda participação em obra alheia significa co-autoria. Deve haver criatividade (o revisor, puro e simples, não deve ser considerado coautor)



***Utilização de  
conteúdo protegido  
por direitos autorais***





***Necessidade de  
autorização prévia  
expressa do autor  
ou titular***

---

## Capítulo 1

Nos termos do art. 28 da LDA “Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária”. Sendo assim, depende de prévia e expressa autorização do autor a utilização da obra, o que inclui quaisquer modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

O artigo 29 da LDA traz rol exemplificativo de modalidades de utilização, tais como:

- Reprodução parcial ou integral;
- Edição;
- Adaptação, arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- Tradução para qualquer idioma;
- Inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- Distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- Distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- Utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: representação, recitação ou declamação; execução musical; emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; radiodifusão sonora ou televisiva; captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; sonorização ambiental; exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; emprego de satélites artificiais; emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- Inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

Essa é a regra: As mais diversas formas de utilização de obras por terceiros requerem a autorização do autor ou titular.

Não é porque temos acesso a um conteúdo, ainda que de forma legal, como por exemplo, adquirindo um livro, que passamos a deter prerrogativa de utilizar livremente a obra, por exemplo, reproduzindo-a.

Isso ocorre porque as diversas modalidades de utilização são independentes entre si. Logo a autorização concedida para determinada utilização não permite outras utilizações que não tenham sido expressamente autorizadas, ou seja, a autorização tem que ser concedida para os fins pretendidos:

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

As obras em regime de coautoria dependem de autorização de todos os coautores:

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

## Violação ao Direito Autoral

Se a utilização de conteúdo protegido por direito autoral depende de prévia e expressa autorização do autor ou titular, a utilização não autorizada é considerada violação ao direito autoral e pode ser objeto de sanção civil e penal.

**É importante lembrar que** não é porque temos acesso a um conteúdo, ainda que de forma legal, como por exemplo, adquirindo um CD, que passamos a deter prerrogativa de utilizar livremente a obra, por exemplo, reproduzindo-a.

Além da previsão de sanções civis e penais, a repressão à infringência ao direito autoral é tratada no Brasil no âmbito do Conselho Nacional de Combate à Pirataria, órgão colegiado consultivo integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, nos termos do Decreto nº 5244, de 14 de outubro de 2004, *in verbis*:

Art. 1º O Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, órgão colegiado consultivo, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e proposição de plano nacional para o combate à pirataria, à sonegação fiscal dela decorrente e aos delitos contra a propriedade intelectual.

Parágrafo único. Entende-se por pirataria, para os fins deste Decreto, a violação aos direitos autorais de que tratam as Leis nos 9.609 e 9.610, ambas de 19 de fevereiro de 1998.

As sanções civis à violação de Direitos Autorais estão previstas no Título VII da LDA, e servem de parâmetro para o Julgador. Sendo assim, estão previstos nos artigos 102 a 110 as seguintes hipóteses:

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

A edição de obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, implica em perda dos exemplares apreendidos e pagamento de preço equivalente aos que tiverem sido vendidos. **Não sendo conhecido** o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos di-

reitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos quem:

- Alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;
- Alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;
- Suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;
- Distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, quando não indicado ou anunciado o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, responde-se por danos morais e ainda obriga-se a divulgação da identidade do autor.

A execução pública feita em desacordo com a Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

O usuário que não presta ou presta informações falsas fica sujeito a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos.

Os proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários de estabelecimentos que realizam execução pública musical respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

As sanções penais, por sua vez, estão previstas no Código Penal, Título III “Dos Crimes contra a Propriedade Imaterial”, Capítulo I “Dos Crimes contra a Propriedade Intelectual”, artigos 184 a 186.

A Lei prevê que qualquer violação a direitos de autor e conexos sujeita o infrator a pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa. Após tipifica especificamente algumas infrações, tais como:

- **É fixada a pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa quando** a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente; ou ainda a quem com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.
- **É fixada** reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e quando a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente.



Vale informar que tais penas não se aplicam se a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, for realizada para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto e ainda quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, assunto que será tratado no Capítulo 3.

## Plágio

O plágio é violação ao direito autoral, em que a obra alheia é apresentada como própria, ainda que de forma ‘disfarçada’. Muito se discute acerca dos elementos caracterizadores do plágio para se configurar sua incidência, ou não. Entretanto não existe uma normatização a respeito do tema, sendo que a sua ocorrência é constatada por meio de perícia em processo judicial.

O Julgado abaixo ilustra uma demanda judicial em que se buscou a condenação por plágio. O Resp nº 1189692/RJ foi julgado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu não restar configurada a existência de plágio:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.692 - RJ (2010/0066761-1) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: LAURO CÉSAR MARTINS AMARAL MUNIZ ADVOGADO: CARLOS DIOGO KORTE E OUTRO(S) RECORRIDO: ELIANE EGPY GANEM ADVOGADO: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AQUARELA DO BRASIL. ROTEIRO/SCRIPT. MINISSÉRIE. ART. 8.º, INC. I, DA LEI 9.610/1998. APENAS AS IDÉIAS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE PROTEÇÃO POR DIREITOS AUTORAIS.

1. É pacífico que o direito autoral protege a criação de uma obra, caracterizada como sua exteriorização sob determinada forma, não a ideia em si nem um tema determinado. É plena-

mente possível a coexistência, sem violação de direitos autorais, de obras com temáticas semelhantes. (Art. 8.º, I, da Lei n. 9.610/1998).

2. O fato de ambas as obras em cotejo retratarem história de moça humilde que ganha concurso e ascende ao estrelato, envolvendo-se em triângulo amoroso, tendo como cenário o ambiente artístico brasileiro da década de 40, configura identidade de temas. O caso dos autos, pois, enquadra-se na norma permissiva estabelecida pela Lei n. 9.610/1998, inexistindo violação ao direito autoral

3. Por mais extraordinário, um tema pode ser milhares de vezes retomado. Uma Inês de Castro não preclui todas as outras glosas do tema. Um filme sobre um extraterrestre, por mais invectivo, não impede uma erupção de uma torrente de obras centradas no mesmo tema” (ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: renovar, 1997. p. 28). 4. Recurso especial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido inicial.



# ***Transferência dos direitos de autor***

---

## Capítulo 2

Diferentemente dos direitos morais, que dizem respeito à relação do autor com a obra e são inalienáveis e irrenunciáveis, os direitos patrimoniais podem ser transferidos total ou parcialmente.

A LDA prevê que autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, podendo ser aplicada às pessoas jurídicas, nos casos previstos na lei, a proteção concedida ao autor.<sup>1</sup>

---

1 LDA: Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Assim, tem-se que em princípio o Direito Autoral pertence à pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica. Este é denominado titular originário e preserva em qualquer hipótese o direito moral sobre a obra que criou.

Entretanto, o titular do direito patrimonial pode ser terceiro, pessoa física ou jurídica, quando haja licenciamento, cessão, concessão ou qualquer outra modalidade de transferência de direitos prevista no ordenamento jurídico nacional.

O titular derivado de direito autoral é, portanto, qualquer pessoa física ou jurídica que adquire, por meio de contrato ou por intermédio da própria lei direitos autorais, a titularidade do direito patrimonial do autor. Ressalte-se que aquele que recebeu a titularidade da obra não se tornará autor, apenas titular. Os herdeiros, por exemplo, são um tipo de titular derivado, por lei.

A Lei de Direitos Autorais dispõe em seu artigo 49 que os direitos patrimoniais podem ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em direito.

A transferência pode ser realizada pelo próprio autor ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais.

Entretanto, algumas limitações devem ser obedecidas, tais como:

- A transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;
- Somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;
- Na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;
- A cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;
- A cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

- Não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Nos termos da referida Lei, a cessão total ou parcial dos direitos do autor será feita por escrito (art. 50), presume-se onerosa e observará os estritos termos pactuados, dado o princípio de que “interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais” (art. 4º).

A cessão poderá ser averbada à margem do registro da obra, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

São elementos essenciais do instrumento de cessão seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

A cessão dos direitos de autor pode sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos. Não havendo estipulação de prazo ou ainda se estipulado em prazo superior, o prazo será reduzido para 5 anos, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de coautor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Ressalte-se que somente os direitos patrimoniais podem ser transferidos, por meio de contrato de cessão (definitiva ou total) e de licença (geralmente mais simples, e estabelece o uso da obra por um tempo).

A cessão pode ser parcial ou total, o que significa dizer que posso transferir a integralidade da obra ou apenas parte dela, para pessoa física ou jurídica. Aqui há transferência de patrimônio. Isso significa que o autor – geralmente o detentor original dos direitos patrimoniais – não poderá mais optar ou escolher como sua obra será divulgada, publicada, exposta ou comercializada.

Assim, quando um fotógrafo cede os direitos autorais sobre sua foto, ele está transferindo a outra pessoa todos os direitos patrimoniais sobre ela.

Essa outra pessoa poderá publicá-la, guardá-la, vendê-la, expô-la, enfim, terá o direito de utilizar, fruir e dispor da fotografia da maneira como quiser e para sempre. Nesse caso, o fotógrafo só mantém os direitos morais, como, por exemplo, o direito ao crédito e à integridade da obra.

Já a licença ou autorização de uso de obra intelectual possui caráter limitado, ou seja, pode ser concedida por determinado período, para determinada forma ou meio de utilização ou comercialização. Ou seja, estabelece autorização para uma determinada modalidade de utilização para um determinado destinatário, por um determinado tempo, sem contudo se operar a transferência do direito. A licença é somente uma autorização de uso.

Cabe observar o conceito de cessão de direitos trazido pelo autor Eduardo V. Manso<sup>2</sup>, que assim dispõe:

“Contratos de cessão de direitos autorais é o ato com o qual o titular de direitos patrimoniais do autor transfere, total ou parcialmente, porém sempre em definitivo, tais direitos, em geral tendo em vista uma subsequente utilização denominada licença de uso, que são licenças adotadas justamente para garantir essa utilização, sem haver qualquer transferência de titularidade dos direitos patrimoniais.”

Assim esclarece Eliane Y. Abrão (2002, p. 136)<sup>3</sup>:

“Nas licenças comuns, ao contrário, pode o autor consentir que diversos licenciados explorem pelo tempo convencionado diversos aspectos da mesma obra, simultaneamente ou não, e não abdicando de seus direitos em favor do licenciado”.

Ainda, não se deve confundir cessão parcial com a licença, como esclarece Eliane Y. Abrão (2002, p. 136)<sup>4</sup>:

2 Manso, Eduardo Vieira, 1931 – Contratos de direito autoral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989. (Pág. 21)

3 Abrão, Eliane Yachouh, Direitos de autor e direitos conexos. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

4 Abrão, Eliane Yachouh, Direitos de autor e direitos conexos. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.



“A cessão parcial confunde-se muitas vezes com a licença, porque ambas têm eficácia menor em relação à cessão total a título universal ou singular. A lei não define licença, tampouco a regulamenta, mas é certo afirmar-se que se trata de uma autorização de uso, de exploração, e não de uma transferência de direitos”.

Temos que, em ambos os casos há a transferência de direitos patrimoniais previstos por escrito, em contrato, de forma explícita e previamente ao exercício do direito. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa, ou seja, se a cessão for gratuita deverá estar expresso.

Observe-se ainda que a cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, se o prazo for indeterminado ou superior, deverá ser reduzido a cinco anos, diminuindo-se, na devida proporção o preço estipulado. A cessão é válida somente para o País em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário e válida somente para as modalidades de utilização existente quando da assinatura do contrato. E que não havendo menção quanto à modalidade de utilização, a cessão limita-se à modalidade que seja indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Em casos isolados, há uma presunção e cessão dos direitos de exploração da obra, como para o produtor do filme, ou em virtude de uma relação contratual laboral, em que se considera o empregador titular originário de direitos, a menos que esteja estabelecido o contrário contratualmente.

Por fim, vale lembrar que interpretam-se restritivamente as cláusulas contratuais para exploração do autor, aquilo que não foi expressamente previsto, não foi autorizado pelo autor. Nesse sentido, todas as formas de exploração da obra devem ser minuciosamente discriminadas no contrato, de forma individual, ou seja, cada tipo de exploração da obra será objeto de previsão contratual específica.

# ***Exceção à regra de autorização prévia***

---

## Capítulo 3

### Limitações e Exceções

A Constituição<sup>5</sup> assegura aos autores o **direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar** e ainda o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou participarem<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 5º, inciso XXVII

<sup>6</sup> CF, art. 5º, XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Esse direito exclusivo deve ser assegurado e é regulado pela Lei de Direitos Autorais (LDA). Nesse sentido o art. 29 da LDA prevê que depende de prévia e expressa autorização do autor a utilização de sua obra, expondo rol não exaustivo de modalidades de uso, tema esse que trataremos no próximo Capítulo.

Disso decorre que a regra geral é que todo uso de conteúdo protegido por direito autoral depende de autorização prévia do seu autor ou titular, independentemente se o uso é com finalidade comercial ou não, remunerado ou gratuito.

Entretanto nenhum direito é absoluto. Se por um lado é preciso considerar os direitos legítimos de autores e artistas em relação ao exercício de seu direito sobre as obras que criarem, por outro lado outros direitos fundamentais devem ser considerados para o equilíbrio do sistema de direitos autorais, particularmente o acesso à educação, à informação e à cultura.

Tanto a proteção dos direitos autorais, como o acesso à cultura e à educação são valores constitucionais extremamente importantes, os quais devem ser compatibilizados à luz da Constituição Federal, em razão da não preponderância de um sobre o outro. Nesse sentido, torna-se necessário a harmonização dos valores constitucionais, de forma a não haver uma supressão ou uma preponderância de um sobre o outro.

E isso é de profunda importância quando consideramos a dinâmica do Direito Autoral, uma vez que o autor da obra intelectual só irá e só terá condições de dedicar tempo, energia e investimento financeiro numa obra intelectual se houver proteção ao direito autoral suficiente, mas esse mesmo autor produzirá a partir do acesso à cultura e à educação que lhe foi proporcionado, o que faz do aspecto da proteção e do acesso, dimensões que se retroalimentam.

Da necessidade de se promover esse equilíbrio entre o acesso e a proteção surgem as limitações e exceções. Ou seja, paralelamente à concessão de uma série de direitos econômicos exclusivos ao autor, criou-se uma denominação aplicável a determinadas circunstâncias para não se imputar a proteção do direito autoral à obra intelectual. As denominadas limi-

tações e exceções visam ao atendimento do interesse público, na medida em que oferecem mecanismo para se garantir o equilíbrio.

Aqui vale pontuar que a terminologia correta para as hipóteses de dispensa de autorização e pagamento de direitos autorais (uma limitação à incidência da proteção do Direito Autoral) é “limitações e exceções”. Há com frequência o uso equivocado do termo “isenção” de direitos autorais, o que é uma impropriedade, na medida em os direitos autorais possuem natureza privada e não natureza tributária.

O sistema de direitos autorais é meio para a promoção da criatividade, na medida em que ao proteger as criações do espírito, remunerando a expressão das ideias do criador, o incentiva a produzir. Com isso, ganha o criador, que tem seu esforço recompensado e a sociedade, com a promoção e divulgação da cultura, ciência e artes. As leis, portanto, devem ter em conta a necessidade de se incentivar a produção de bens culturais, de modo a ampliar a oferta, ao tempo em que viabilizam o acesso à cultura.

A própria Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI destaca que o objetivo das legislações de direitos autorais é equilibrar os interesses daqueles que “produzem o conteúdo” com o interesse público. Para isso foi estabelecido na Convenção de Berna uma regra, que deve ser observada na concessão de dispensa de autorização do autor/titular, de modo que a facilidade de acesso não venha a prejudicar o criador.

Presente na Convenção de Berna e o Acordo TRIPS<sup>7</sup>, a regra dos três passos determina que os Estados membros são livres para estabelecer limitações e exceções desde que<sup>8</sup>:

- a. em certos casos excepcionais;
- b. que não prejudiquem a exploração normal da obra;
- c. nem cause prejuízos **injustificados** aos interesses dos autores

---

7

8 Berne Convention: “It shall be a matter for legislation in the countries of the Union to permit the reproduction of such works in certain special cases, provided that such reproduction does not conflict with a normal exploitation of the work and does not **unreasonably** prejudice the legitimate interests of the author.” Ver em: [http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=283698](http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283698) TRIPS Agreement: “Members shall confine limitations or exceptions to exclusive rights to certain special cases which do not conflict with a normal exploitation of the work and do not **unreasonably** prejudice the legitimate interests of the right holder”. Ver em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf)

Ao passo que a “regra dos três passos” impõe certas restrições, ela também confere certo grau de liberdade aos legisladores nacionais para estabelecerem limitações e exceções.

Na Lei de Direito Autoral as limitações e exceções à incidência da proteção do direito autoral estão previstas nos artigos 46 a 48, em que são estabelecidas uma série de situações em que o uso de obras não configura ofensa ao direito autoral, dispensando a necessidade de autorização prévia e pagamento.

Entendeu o legislador que as circunstâncias ali elencadas atendem a regra dos 3 passos, por cuidarem de situações específicas, em que o legislador entendeu não prejudicarem a exploração normal da obra, nem causarem prejuízo injustificado aos interesses do autor, tais como: recesso familiar, pequenos trechos, uso de obras para fins de provas, finalidade educacional e para pesquisa, uso de obras com deficiência visual, dentre outras possibilidades.

É de se observar, entretanto, que deve ser resguardado o direito de paternidade, ou seja, ainda que o uso prescindia de autorização e pagamento, restam assegurados o direito e o dever de mencionar o nome do autor da obra e de preservar a integridade da obra.

A LDA prevê as hipóteses em que o uso não configura ofensa aos direitos autorais, a seguir descritos:

- Reprodução na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- Reprodução em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- Reprodução de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- Reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

- Reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
- Citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
- Apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
- A utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;
- A representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;
- A utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;
- A reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

A Lei ainda prevê que são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

É permitida, ainda, a representação, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais, das obras situadas permanentemente em logradouros públicos.

Não obstante as hipóteses previstas na Lei, acima descritas, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 964.404/ES, reconheceu que o rol descrito na LDA não é exaustivo, podendo outras hipóteses serem enquadradas no regime de limitações e exceções, me-

diante a ponderação dos direitos e garantias fundamentais, desde que observada a regra dos 3 passos, *in verbis*:

Ora, se as limitações de que tratam os arts. 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98 representam a valorização, pelo legislador ordinário, de direitos e garantias fundamentais frente ao direito à propriedade autoral, também um direito fundamental (art. 5º, XXVII, da CF), constituindo elas - as limitações dos arts. 46, 47 e 48 - o resultado da ponderação destes valores em determinadas situações, não se pode considerá-las a totalidade das limitações existentes". (STJ, RES nº 964.404/ES)

## Domínio Público

Também não configura ofensa aos direitos autorais a utilização de obras que estejam em domínio público. Isso porque o uso e gozo dos direitos patrimoniais estão restritos a determinados princípios e regras, dentre eles a temporariedade, significa dizer que não perduram indefinidamente.

Na atual legislação, os direitos patrimoniais do autor perduram por 70 anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao ano do falecimento do autor, nos termos do art. 41 da LDA e em se tratando de coautoria o prazo será contado da morte do último dos coautores sobreviventes.

Após esse prazo a obra cai em domínio público, ou seja, não incide sobre tal obra restrição quanto à sua utilização. Logo, poderá ser publicada livremente, ressalvada a observância aos direitos morais, que serão tutelados pelo Estado, eis que a este compete a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

O mesmo tratamento deve ser dado às obras póstumas, conforme previsto no parágrafo único do art. 41 da LDA. Ressalve-se que, em todo caso, é possível ter havido aquisição a regime jurídico diverso, vigente ao tempo do óbito.



Os direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas são protegidos por 70 anos, prazo este que deve ser contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação, nos termos do art. 43 da LDA. Caso o autor se der a conhecer antes do término deste prazo, aplica-se a regra geral, ou seja, 70 anos a contar do óbito.

Em se tratando de obras audiovisuais e fotográficas é importante observar que a contagem do prazo se dá da divulgação, de forma que protegesse os direitos patrimoniais de tais obras por 70 anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Pertencem ainda ao domínio público as obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores e as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais, conforme previsto no art. 45 da LDA.

Mas afinal, quais seriam as consequências práticas do domínio público? Na prática a desnecessidade de pagamento de direitos autorais gera um aumento significativo na divulgação da obra, como ocorreu recentemente com a obra “O pequeno príncipe” que, tendo entrado em domínio público em 1º de janeiro de 2015, foi publicado por várias editoras, gerando um número expressivo de vendas.

Ressalte-se que ainda os direitos morais do autor de obra caída em domínio público devem ser resguardados, visto que são inalienáveis e imprescritíveis, competindo ao Estado a defesa de sua integridade e autoria, nos termos do art. 24, §2º da LDA.

# ***Ambiente digital e Direito Autoral***

---

---

## Capítulo 4

O progresso tecnológico permite ampla disseminação dos produtos de tecnologias da informação e comunicação (TIC) entre diversos atores do cenário econômico global, sejam corporações tradicionais, multinacionais digitais, startups e até o indivíduo comum.

O desenvolvimento tecnológico altera o ambiente de negócios permitindo o desenvolvimento de atividades comerciais de forma remota e que negócios globais podem ser conduzidos a partir de uma base central diferente tanto do

local onde as operações são realizadas, quanto da localidade onde os fornecedores ou consumidores estão situados.

Os novos modelos de negócio desenvolvidos no ambiente digital trouxeram elementos novos à reflexão sobre o Direito Autoral, como um todo. Mesmo ante todas as especificidades da internet e suas diversas modalidades, quando se pensa em cadeias econômicas, obras intelectuais e repasse de direitos autorais, há o mesmo impasse e as mesmas necessidades: mínima transparência, aprimoramento da governança e imposição de responsabilidades.

Em verdade, o Direito Autoral é reafirmado porque, em vez de ambiente físico, analógico, ocorre no ambiente digital, o que não muda nada, razão pela qual não se deve apropriar indevidamente o que está sendo exposto na internet. No mínimo devemos ter o cuidado de preservar os direitos morais (especialmente integridade paternidade) e especialmente se houver exploração econômica deve-se solicitar autorização formal e escrita para cada modalidade de exploração econômica.

Além disso, a imprescindibilidade em garantir a proteção de direitos dentro da rede mundial de computadores culminou no chamado Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), o qual garante a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, delegando a regulamentação da matéria no que tange aos direitos autorais à lei específica, nos termos do art. 19, §2º.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

(...)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão le-

gal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.

Outro desafio a ser encarado é a busca de mecanismos para se compatibilizar um mercado que atua de forma global como Princípio da Territorialidade. Por haver uma extrapolação das limitações das fronteiras físicas pela Internet, lançam-se dúvidas sobre o alcance das legislações nacionais em relação às iniciativas de negócios globais que fazem uso de obras protegidas. O conteúdo de uma página eletrônica gerado em um país, por exemplo, pode ser acessado em diferentes partes do mundo, sem que as fronteiras físicas constituam-se em obstáculos intransponíveis.

Em todo caso, ainda que existam desafios do ponto de vista da regulamentação da matéria, é importante lembrar que o conteúdo disponibilizado na internet não está necessariamente em domínio público e sua utilização segue as mesmas regras do ambiente analógico, sobretudo a necessidade de prévia e expressa autorização do autor ou titular para sua utilização.

UNIDADE  
~ 03 ~

# ***Perguntas e respostas***



# ***Obra Intelectual***

---



## **O que é obra protegida e como identificá-la?**

Uma obra é considerada obra intelectual e possível de ser protegida sob o manto do Direito Autoral se for uma criação do espírito, ou seja, do intelecto humano, se contiver traços de originalidade e criatividade e estiverem expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. O

Art. 7º da Lei 9610/98 apresentou o conceito de obra intelectual nos termos abaixo, *verbis*:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”.

A identificação de uma obra intelectual pode ser feita a partir do cotejo do conteúdo com a discriminação feita pela LDA, das obras que estariam protegidas pelo Direito Autoral, nos termos abaixo:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.”

## Quem é o autor?

É simplesmente quem exterioriza o pensamento, a manifestação do espírito, de natureza artística, literária ou científica, independentemente de registro na Biblioteca Nacional. O autor pode se identificar pelo nome, ou mesmo pseudônimo. A maneira como o autor deseja ser identificado é livre, ou seja, pode ser pelo seu nome verdadeiro, pseudônimo, ou mesmo uma marca (como foi o caso do Prince).

A autoria independe da capacidade civil, ou seja, pode ser um menor, uma pessoa com limitação intelectual, o que apenas demandará um tipo de representação ou assistência específica, conforme preceito do código civil.

A Autoria deve ser identificada, uma vez que não seria possível trabalhar com autoria diluída. Fala-se em princípio, porque há a possibilidade do autor anônimo e há discussões envolvendo autoria de comunidades tradicionais, autores para folclore, etc.

A obra tem que estar acabada, ou seja, não pode estar no plano das ideias, porque o Direito autoral protege apenas a expressão de ideias e não o conteúdo/qualidade das ideias, o que ainda não foi expresso, independentemente da qualidade da criação.

Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ser titular de direitos, por meio de uma ficção jurídica, oportunidade em que são transferidas por cessão de direito (convencional ou de pleno direito por disposição legal, por presunção de cessão, ou por transmissão causa mortis) ou licença.

## Quando a Administração Pública tem direito de autor?

Em princípio, cumpre ressaltar que as situações são casuísticas, ou seja, devem ser analisadas com base no caso concreto.

No entanto, há regras e padrões que podem ser extraídos como uma constante no âmbito do Direito Autoral:

A Administração detém a titularidade do Direito do autor, em relação àquelas obras que foram produzidas durante o expediente normal do trabalho e alinhado as suas finalidades institucionais.

A lógica para a titularidade do Direito Autoral pela Administração Pública segue a Teoria da Disposição Funcional, desenvolvida por José de Oliveira Ascenção, em que considera-se o Direito Autoral (patrimonial) como sendo de titularidade do empregador, até o fim do contrato, conforme atividade primária da pessoa jurídica.

Ademais, também já foram consolidadas algumas situações em que Administração Pública pode-se tornar detentora de direitos autorais:

- a. **Atividade de fomento da cultura** - Constitucionalmente, ao Estado cabe incentivar e valorizar a cultura, por meio de subvenção de obras protegidas. Não obstante, a LDA ratifica não pertencer à Administração Pública as obras por ela simplesmente subvencionadas, de forma que os direitos autorais pertencerão exclusivamente aos criadores da obra intelectual, sob análise;
- b. **Contratando obras intelectuais** - Encomendante deterá os direitos patrimoniais, uma vez que os direitos morais são inalienáveis e intransmissíveis, ficando, portanto, com o autor originário.

O TCU já aprofundou a questão, após consulta formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, oportunidade em que o órgão perguntou se os manuais produzidos com verba do FNDE seriam enquadrados como obras intelectuais e, por conseguinte, seriam protegidos pela lei de Direito Autoral.

O acórdão TCU 883/2008 – Plenário, o Tribunal consolidou o entendimento no seguinte sentido:

A Administração Pública poderia contratar a criação de obras intelectuais protegidas como manuais e cadernos produzidos pelo FNDE. Caso seja de interesse da Administração obter a titularidade dos direi-

tos patrimoniais sobre obra protegida contratada, deverá prever expressamente a transmissão destes direitos no contrato a ser firmado com o autor:

Faz-se necessário que haja previsão expressa de transmissão dos direitos patrimoniais para a Administração Pública. Caso contrário, ainda que haja verba do Erário, uma vez encomendado pela Administração Pública, ainda sim, será do autor.

Quando da encomenda de uma obra autoral, a Administração Pública deve se cercar da cautela de providenciar um instrumento jurídico prévio e expresso que preveja a transmissão de direitos patrimoniais à AP, para evitar eventuais contratempus ou dúvidas. Neste sentido, destaca-se o artigo 111 da Lei 8.666/93, *verbis*: “A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração”

- c. **Produzindo obras intelectuais, por meio de seus servidores** - Para as obras criadas no estrito cumprimento de dever funcional não se aplica o regime da livre disposição entre as partes, razão pela o direito autoral seria exclusivo da Administração Pública. Por outro lado, com relação àquelas obras produzidas e não afetas diretamente ao objeto do trabalho do autor, essas obras seriam exclusivamente do autor e não da Administração Pública.

### Tenho direito de autoria sobre aquilo que produzo durante o expediente, no exercício das minhas funções?

Em princípio, cumpre ressaltar que as situações são casuísticas, ou seja, devem ser analisadas com base no caso concreto.

No entanto, há regras e padrões que podem ser extraídos como uma constante no âmbito do Direito Autoral:

Em princípio, o empregado/servidor público não tem Direito de Autor assegurado sobre suas produções intelectuais, quando realizadas durante o expediente de trabalho e alinhadas com as finalidades institucionais do empregador/Administração Pública.

José de Oliveira Ascensão desenvolveu a Teoria da Disposição Funcional, em que considera-se o Direito Autoral (patrimonial) como sendo de titularidade do empregador, até o fim do contrato, conforme atividade primária da pessoa jurídica.

Por outro lado, com relação aos direitos morais, estes não serão atingidos pelos contratos celebrados, sejam de natureza trabalhista, cível ou autoral.

Mas a construção doutrinária e jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, tem sido no sentido de que enquanto vigor o contrato de trabalho, há uma espécie de licença obrigatória para o empregador utilizar aquela obra do empregado, dentro das finalidades institucionais.

No âmbito da iniciativa privada, o STJ definiu que as demandas devem ser resolvidas no âmbito privado.

### **Quando o funcionário terceirizado está prestando serviço dentro de um órgão público, como fica a questão do Direito Autoral para a produção de materiais? Como essa questão é tratada? Devemos esclarecer isso no termo de referência e no contrato?**

Os direitos e deveres estabelecidos no contrato são essenciais e determinarão a natureza das relações entre o funcionário terceirizado e a Administração Pública.

Em princípio, trata-se de obra sob encomenda e a obra será de titularidade patrimonial da Administração Pública, caso referida condição esteja prevista no contrato de prestação de serviços.

Nesse sentido, o primeiro ponto — indiscutível — reside na titularidade moral da obra encomendada que, pela própria estrutura normativa e natu-

reza jurídica será, notoriamente, do empregado ou prestador de serviço, ou seja, o efetivo autor da obra.

No que tange à titularidade patrimonial, na nova Lei de Direitos Autorais, em relação a esse mote, a solução deve estar negociada no contrato de trabalho ou de serviço.

De qualquer forma, como linha mais coerente, entende-se pertencente ao empregado o Direito Autoral nos casos de obras produzidas durante o expediente, mas fora do escopo do contrato de trabalho, diferentemente daquelas produzidas dentro do acordado contratualmente — quer feitas no horário de trabalho ou fora dele — para o qual se credita titularidade ao empregador.

**No jornal interno do TCU, se tenho um artigo escrito por uma pessoa e editado por outra: tenho que colocar o nome do autor original e de quem editou? Se não houve edição, tenho sempre que colocar o nome do autor original?**

Se a edição diz respeito exclusivamente à forma, não havendo alteração do conteúdo, não é necessário citar o editor. Havendo colaboração de conteúdo, de modo a se alterar o artigo originário, a hipótese é de coautoria, motivo pelo que ambos devem ser citados como autores.

## Domínio Público

**Após quanto tempo a obra é considerada de domínio público?**

Na atual legislação, os direitos patrimoniais do autor perduram por 70 anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao ano do fale-

cimento do autor, nos termos do art. 41 da LDA e em se tratando de coautoria o prazo será contado da morte do último dos coautores sobreviventes, ressalvada eventual aquisição a regime jurídico diverso, vigente ao tempo do óbito.

Após esse prazo a obra cai em domínio público, ou seja, não incide sobre tal obra restrição quanto à sua utilização. Logo, poderá ser publicada livremente, ressalvada a observância aos direitos morais, que serão tutelados pelo Estado, eis que a este compete a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

## Utilização de conteúdo protegido por Direitos Autorais

### Qual é a forma correta de fazer citação de trechos de autores na produção de textos?

Para proceder de forma correta à citação de trechos de autores na produção de textos, faz-se necessário destacar o extrato do texto transcrito entre parênteses, além de proceder à identificação da fonte, mediante o máximo de informações possíveis. Significa dizer que se foi um autor de obra literária que produziu o texto original e sua obra foi veiculada numa mídia conhecida é interessante informar toda a fonte do trecho transcrito, ou seja: Fonte: João Pedro/Folha de São Paulo....

As regras da ABNT também podem ser respeitadas, mas sob ponto de vista do Direito Autoral é necessário atribuir a paternidade do texto com clareza, não alterar o texto original, portanto, respeitar a sua integridade.

É fundamental termos em mente a necessária demonstração de boa-fé e a honestidade intelectual necessária com o texto transcrito.



Lembrem-se que no âmbito da Administração Pública temos um compromisso ainda mais sério, no que pertine à transparência e probidade dos atos produzidos.

### Como fazer a tradução de textos? Após traduzido, o texto precisa ser submetido para revisão e aprovação pelo autor?

Os textos estrangeiros não podem ser traduzidos livremente. Esclareça-se que cada uso como tradução e adaptação, por exemplo, são considerados modalidades de explorações econômicas individualizadas. Significa dizer que para cada uso, faz-se necessário uma autorização específica e explícita, uma vez que os direitos patrimoniais não se comunicam.

O Art. 29 da Lei 9610/98 é bastante claro, quanto à necessidade de obtenção de autorização prévia específica e expressa, quanto aos diversos usos de utilização da obra, conforme discriminado abaixo:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

(...)

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

(...)

### Posso traduzir textos estrangeiros livremente?

Os textos estrangeiros não podem ser traduzidos livremente. Esclareça-se que cada uso como tradução e adaptação, por exemplo, são considerados modalidades de explorações econômicas individualizadas. Significa dizer que para cada uso, faz-se necessário uma autorização específica e explícita, uma vez que os direitos patrimoniais não se comunicam.

O Art. 29 da Lei 9610/98 é bastante claro, quanto à necessidade de obtenção de autorização prévia específica e expressa, quanto aos diversos usos de utilização da obra, conforme discriminado abaixo:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

(...)

IV - a tradução para qualquer idioma;

### Como citar trechos traduzidos?

O sistema de direitos autorais é meio para a promoção da criatividade, na medida em que ao proteger as criações do espírito, incentivando o autor a produzir ao tempo em que busca a promoção e divulgação da cultura, ciência e artes. Para promoção deste equilíbrio existe no âmbito do Direito Autoral o regime de “limitações e exceções”, que são hipótese em que a utilização de conteúdo protegido por direito autoral prescinde de autorização e não configura ofensa ao direito do autor. Tais hipóteses estão elencadas nos arts. 46 a 48 da LDA.

O art. 46, inciso VII prevê que não constitui ofensa aos direitos autorais, *in verbis*:

“a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”

Vale ressaltar, que deve ser resguardado o direito de paternidade, significa que restam assegurados o direito do autor de ter seu nome mencionado e o dever de se preservar a integridade da

### Posso reproduzir textos e gráficos em outros documentos?

Em regra não é possível reproduzir textos. Entretanto, não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução de pequenos trechos nos termos do art. 46, VII, *in verbis*:

“a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”

Já no caso de reprodução de gráficos, é possível que seja feita em outros documentos, por se tratar de dados, sem aposição de conteúdos de criatividade ou originalidade, o que o tornaria uma obra intelectual, passível de proteção sob o Direito Autoral.

### Posso reproduzir e publicar obra de terceiros na íntegra?

Não é possível reproduzir e publicar obra de terceiros na íntegra, uma vez que a reprodução parcial ou integral exige autorização específica e expressa do autor, por tratar-se de utilização da obra, conforme depreende-se o Art. 29, *verbis*:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:  
I - a reprodução parcial ou integral;  
....”

### Posso fazer cópia para uso pessoal?

Em regra, não é possível fazer cópia para uso pessoal, uma vez que a reprodução parcial ou integral, independentemente da finalidade, exige autorização específica e expressa do autor, por tratar-se de utilização da obra, conforme depreende-se o Art. 29, *verbis*:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:  
I - a reprodução parcial ou integral;  
...”

Entretanto, em se tratando de pequenos trechos para uso exclusivo do copista a lei de direitos autorais prevê no art. 46, II que não constitui ofensa aos direitos autorais a **reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro.**

### Posso alterar ou parafrasear texto?

Não é possível alterar uma obra sem autorização expressa, porque o autor de uma obra tem o Direito Moral à preservação da integridade da obra e, por conseguinte, só autor tem o direito de modificá-la, parcial ou integralmente, conforme previsto no Art. 24 e incisos discriminados abaixo, *verbis*:

“24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;”

Já com relação às paráfrases, cumpre esclarecer que as suas elaborações/ produções são livres, assim como no caso das paródias, nos termos discriminados no artigo abaixo, *verbis*:

“Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.”

## Posso utilizar imagens com notícias divulgadas em jornais ou revistas? É necessária autorização ou basta citar a fonte?

As publicações jornalísticas são protegidas por direito autoral, sendo assim, em regra, a utilização de seu conteúdo depende de prévia e expressa autorização do titular.

Entretanto, existe hipótese em que a reprodução de notícia ou artigo informativo não constitui ofensa aos direitos autorais, conforme se despreende do disposto no art. 46, I, *a*, *in verbis*:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

## Produção e utilização de material didático

### Podemos utilizar os materiais didáticos do TCU?

Via de regra sim. Desde que utilizados para finalidade institucional e nos termos da cessão realizada, conforme pactuado entre o contratante (TCU) e contratado (instrutor). Deve ainda ser observada a Portaria-ISC nº 09, de 26 de dezembro de 2016.

### O professor que recebe pelos materiais que desenvolve para um curso no TCU também pode disponibilizá-los no mercado, ou passam a ser exclusivamente de propriedade do TCU? Por quanto tempo dura essa cessão de direitos autorais?

O professor que recebe pelos materiais que desenvolve para um curso no TCU poderá ou não disponibilizá-los no mercado, a depender do tipo de cessão que foi concedida. Se foi uma cessão exclusiva, só o órgão público poderá fruir da obra. Por outro lado, se a cessão concedida não for exclusiva, o autor dos materiais poderá utilizá-los no mercado, além da fruição realizada pelo órgão público.

### Uma vez disponibilizado o material que o professor criou, ele pode voltar atrás e bloquear a disponibilização dos materiais? Neste caso, de que modo seria possível?

Em princípio, uma vez disponibilizado o material que o professor criou, ele não pode voltar atrás e bloquear a disponibilização dos materiais, a menos que alegue uma utilização indevida desse material.

Referido bloqueio poderá ser feito por ordem judicial ou por determinação administrativa.

**Ao fazer vídeo aulas com apresentação de telas de um sistema (o instrutor vai mostrando o passo a passo no vídeo, na medida que vai falando), é obrigatório fazer referência ao sistema como fonte na bibliografia do curso online?**

É permitida a inclusão das telas do sistema na apresentação, devendo ser contudo citada a fonte.

**O professor pode fazer cópias de páginas ou capítulos de livros ou de ilustrações para utilizar com os alunos em sala de aula? É suficiente citar a fonte? Há necessidade de autorização expressa do autor?**

Em regra não é possível reproduzir obra de terceiros, uma vez que a reprodução parcial ou integral exige autorização específica e expressa do autor, por tratar-se de utilização da obra, conforme depreende-se o Art. 29, *verbis*:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:  
I - a reprodução parcial ou integral;

No caso específico da atividade educacional acima descrita, levando em conta a jurisprudência do STJ que considerou o rol do art. 46 não exaustivo, e considerando, ainda, que o uso descrito atende aos 3 passos, poder-se-ia considerar o uso em referência análogo ao descrito no art. 46, VII, *verbis*:

“a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”

Entretanto, por não se tratar de limitação prevista expressamente no art. 46 da LDA, o uso é passível de questionamento.

## As imagens que aparecem nas apresentações (de powerpoint, por exemplo) utilizadas em vídeo-aulas também devem ser referenciadas na bibliografia do curso online composto por essas vídeo-aulas ou é suficiente que as fontes estejam na própria apresentação?

Em primeiro lugar é importante ressaltar que depende de prévia e expressa autorização do autor a reprodução parcial ou integral, por tratar-se de utilização da obra, conforme depreende-se o Art. 29, *verbis*:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

...

Tendo havido a autorização para sua utilização, é necessário indicar a autoria em respeito ao direito moral de paternidade, basta para tanto incluir a informação junto à foto ou imagem, não sendo necessário incluir na bibliografia.

## Se a figura ou foto, por exemplo, for de propriedade do conteudista do curso online, é obrigatória a citação da fonte?

Não há obrigatoriedade. Contudo é interessante inserir a informação em respeito ao princípio da boa-fé, a fim de que não parem dúvidas a respeito da titularidade da imagem ou foto utilizada.

## Desde que citada a fonte, é sempre possível copiar uma figura de um livro para colar em um material didático de curso online ou material a ser entregue em sala de aula? É necessária autorização formal do autor?

Em regra não é possível reproduzir obra de terceiros, uma vez que a **reprodução parcial ou integral** exige autorização específica e expressa do autor, por tratar-se de utilização da obra, conforme depreende-se o Art. 29, *verbis*:



“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

O art. 46, inciso VII elenca a hipótese em que o uso não constituiria ofensa aos direitos autorais, *verbis*:

“a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”

**Ao fazer um print screen de telas de um sistema, por exemplo, para colar em material didático de curso online, é necessário descrever o sistema como fonte? Mesmo que se trate de uma tela do pacote Office, por exemplo? Em caso afirmativo, pode-se fazer uma só citação para várias cópias de telas de um mesmo sistema?**

Se o estudo diz respeito ao próprio sistema não seria necessário.

**Qual o termo ou expressão adequados ao atual sistema autoral para colocarmos em nossas publicações a respeito do uso e reprodução por terceiros de nosso conteúdo?**

Conteúdo protegido por direito autoral, nos termos da Lei nº 9610/98.

**Em caso de sistema criado por outro órgão público, tem que ser solicitada alguma autorização para gravar as telas do sistema em videoaula?**

Não é necessário solicitar autorização para gravar telas do sistema em videoaula, em caso de sistema criado por outro órgão público.

**O professor que não recebe pelos materiais, mas os disponibiliza no moodle (plataforma on-line para cursos a distância), mantém seus direitos autorais (e conseqüentemente direito de autorizar ou não a continuidade de divulgação de tais materiais), mesmo tendo recebido para realizar o treinamento?**

O professor mantém os direitos morais em relação aos materiais disponibilizados, especificamente quanto aos direitos de paternidade (de ser mencionado como autor da obra) e aos direitos de integridade (impossibilidade de alteração/modificação dos materiais).

No que tange ao direito de disponibilização, ainda que não remunerada, aplica-se a regra: Desde que utilizados para finalidade institucional e nos termos da cessão realizada, conforme pactuado entre o contratante (TCU) e contratado (instrutor), devendo ainda ser observada a Portaria-ISC nº 09, de 26 de dezembro de 2016.

## **Imagens, áudios, vídeos e conteúdo da internet**

### **Crédito de imagens retirada de banco de imagens (públicas ou compradas)**

Sempre que se utilizar de imagens retiradas de banco de imagens, faz-se necessário mencionar a fonte, em respeito ao Direito de Paternidade, uma vez que a disponibilização das imagens por meio de banco

de dados apenas significa que os direitos morais foram cedidos, viabilizando o seu uso por aqueles meios.

## **Posso utilizar fotos da internet em apresentações institucionais ou como material didático?**

### **Como usar?**

Em regra, não é possível utilizar fotos, imagens e textos extraídos da internet, porque os documentos inseridos na internet não necessariamente estão em domínio público para livre utilização do público.

O art. 46, inciso VII elenca a hipótese em que o uso não constituiria ofensa aos direitos autorais, verbis: “a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”

## **Quais as recomendações para a utilização de vídeos do Youtube em cursos online ou cursos presenciais?**

Ainda que disponibilizado no Youtube, o conteúdo não está necessariamente em domínio público, portanto segue a regra geral descrito no art. 29 da LDA, depende de autorização prévia.

## **Ao utilizar, em material de uso didático, uma imagem ou uma charge copiada de algum site, é suficiente descrever a fonte na bibliografia ao final do material, ou a fonte também tem que estar citada próximo à imagem ou charge?**

Não é possível utilizar fotos, imagens e textos extraídos da internet, porque os documentos inseridos na internet não necessariamente estão em domínio público para livre utilização do público.

Portanto, primeiramente, faz-se necessário verificar se a obra está sob domínio público ou se houve a disponibilização dos Direitos Autorais (patrimoniais).

Caso não tenha havido esclarecimento, nesse sentido, faz-se necessário solicitar autorização para o autor da obra intelectual, uma vez que cada uso da obra constitui-se um tipo de exploração econômica da obra, razão pela qual é imprescindível que seja conferida uma autorização específica, para referido uso.

O Art. 29 da Lei 9610/98 é bastante claro, quanto à necessidade de obtenção de autorização prévia específica e expressa, quanto aos diversos usos de utilização da obra.

### **Há situações em que é necessário solicitar formalmente autorização de uso de imagem ou charge encontrada na internet? Em caso afirmativo, quais seriam essas situações?**

Os documentos inseridos na internet não necessariamente estão em domínio público para livre utilização do público. Sendo assim, sempre que imagem ou charge encontrada na internet não estiver em domínio público ou expressamente disponibilizada previamente para uso de terceiros, é necessária a solicitação de autorização do titular.

### **Ao utilizar imagem ou infográfico de um banco de imagens cujos serviços foram contratados pela Instituição em que trabalho, esse banco deve ser citado na bibliografia?**

Sempre que se utilizar de imagens retiradas de banco de imagens, faz-se necessário mencionar a fonte, em respeito ao Direito de Paternidade, uma vez que a disponibilização das imagens por meio de banco de dados apenas significa que os direitos morais foram cedidos, viabilizando o seu uso por aqueles meios.

## Em jornal interno, como colocar o crédito de uma imagem retirada de um site?

Não é possível utilizar fotos, imagens e textos extraídos da internet, porque os documentos inseridos na internet não necessariamente estão em domínio público para livre utilização do público.

Portanto, primeiramente, faz-se necessário verificar se a obra está sob domínio público ou se houve a disponibilização dos Direitos Autorais (patrimoniais).

Caso não tenha havido esclarecimento, nesse sentido, faz-se necessário solicitar autorização para o autor da obra intelectual, uma vez que cada uso da obra constitui-se um tipo de exploração econômica da obra, razão pela qual é imprescindível que seja conferida uma autorização específica, para referido uso.

O Art. 29 da Lei 9610/98 é bastante claro, quanto à necessidade de obtenção de autorização prévia específica e expressa, quanto aos diversos usos de utilização da obra.

Tendo havido a autorização para sua utilização, é necessário indicar a autoria em respeito ao direito moral de paternidade, basta para tanto incluir a informação junto à foto ou imagem.

## Posso utilizar fotos, imagens e textos extraídos da internet? E se citar a fonte?

Não é possível utilizar fotos, imagens e textos extraídos da internet, porque os documentos inseridos na internet não necessariamente estão em domínio público para livre utilização do público.

Portanto, primeiramente, faz-se necessário verificar se a obra está sob domínio público ou se houve a disponibilização dos Direitos Autorais (patrimoniais).

Caso não tenha havido esclarecimento, nesse sentido, faz-se necessário solicitar autorização para o autor da obra intelectual, uma vez que cada

uso da obra constitui-se um tipo de exploração econômica da obra, razão pela qual é imprescindível que seja conferida uma autorização específica, para referido uso.

O Art. 29 da Lei 9610/98 é bastante claro, quanto à necessidade de obtenção de autorização prévia específica e expressa, quanto aos diversos usos de utilização da obra.

### **Posso utilizar áudios e vídeos extraídos da internet?**

Não é possível utilizar, porque os documentos inseridos na internet não, necessariamente, estão em domínio público para livre utilização do público.

Portanto, primeiramente, faz-se necessário verificar se a obra está sob domínio público ou se houve a disponibilização dos Direitos Autorais (patrimoniais).

Caso não tenha havido esclarecimento, nesse sentido, faz-se necessário solicitar autorização para o autor da obra intelectual, uma vez que cada uso da obra constitui-se um tipo de exploração econômica da obra, razão pela qual é imprescindível que seja conferida uma autorização específica, para referido uso.

O Art. 29 da Lei 9610/98 é bastante claro, quanto à necessidade de obtenção de autorização prévia específica e expressa, quanto aos diversos usos de utilização da obra.

## Posso adaptar arte de terceiros disponível na internet ou em documentos?

Não é possível adaptar arte de terceiros disponível na internet em documentos, porque os documentos inseridos na internet não, necessariamente, estão em domínio público para livre utilização do público.

Portanto, primeiramente, faz-se necessário verificar se a obra está sob domínio público ou se houve a disponibilização dos Direitos Autorais (patrimoniais).

Caso não tenha havido esclarecimento, nesse sentido, faz-se necessário solicitar autorização para o autor da obra intelectual, uma vez que adaptação constitui-se um tipo de exploração econômica da obra, razão pela qual é imprescindível que seja conferida uma autorização específica, para referido uso.

O Art. 29 da Lei 9610/98 é bastante claro, quanto à necessidade de obtenção de autorização prévia específica e expressa, quanto aos diversos usos de utilização da obra, conforme discriminado abaixo:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

...

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

...”

## Posso replicar notícias e informações extraídas da internet?

Existe hipótese em que a reprodução de notícia ou artigo informativo não constitui ofensa aos direitos autorais, conforme se depreende do disposto no art. 46, I, *a*, *in verbis*:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

É possível ainda a reprodução do link, com a devida indicação da fonte.

## Posso reproduzir notícias no Facebook?

Existe hipótese em que a reprodução de notícia ou artigo informativo não constitui ofensa aos direitos autorais, conforme se depreende do disposto no art. 46, I, *a*, *in verbis*:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

É possível ainda a reprodução do link, com a devida indicação da fonte.



- A obra não se confunde com o suporte
- Atente para os direitos morais, eles não morrem nunca
- Regra: autorização prévia
- Postura conservadora
- Conteúdo da Internet não está necessariamente em domínio público
- Política da boa fé
- Negócio envolvendo propriedade intelectual: fazer por escrito.
- Transparência
- Negócios interpretam-se restritivamente
- Valorize os direitos autorais: Lembre-se que alguém investiu tempo, talento e, muitas vezes, dinheiro para criar.

## Referências bibliográficas

Há vários autores importantes na área do Direito Autoral, para quem se interessar em aprofundar a temática. Exemplificativamente, citamos alguns que são considerados referências para o Direito Autoral, conforme depreende-se:

- BARBOSA, Denis Borges. **Direito de Autor. Questões fundamentais de direitos de autor.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
  - ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 180
  - ABRAÃO, Eliane Yachouh. **Direito de Autor e Direitos Conexos.** 1ª ed. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.
  - GANDELMAN, Henrique. **O que você precisa saber sobre direitos autorais.** Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2004.
  - COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil.** 2ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: FTD, 2008.
  - SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. **O direito de autor na obra jornalística gráfica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- MANSO, Eduardo Vieira. **Contratos de direito autoral.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989
- OMPI: Organização Mundial da Propriedade Intelectual: **Advanced Course on Copyright and Related Rights (DL-201)**

**Responsabilidade pelo Conteúdo**

Instituto Serzedelo Corrêa (ISC)  
Secretaria de Comunicação (Secom)

**Projeto gráfico, diagramação e capa**

Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)  
Secretaria de Comunicação (Secom)  
Núcleo de Criação e Editoração (NCE)

**Endereço**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
SAFS Quadra 4 Lote 1  
Edifício Anexo I Sala 431  
70.042-900 Brasília - DF  
(61) 3316 7322  
Fax (61) 3316 7535  
segecex@tcu.gov.br

Ouvidoria  
0800 644 1500  
ouvidoria@tcu.gov.br

Impresso pela Sesap/Segedam

## **Missão**

Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.

## **Visão**

Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.